COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 241, de 2019.

EMENDA Nº 007, AO PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2019.

PROPONENTE: Mauro Seibert/Progressista

RECEBIDO EM
30/10/2019 às 11:
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

RELATOR: Josué de Souza/PTC

EMENTA: Aditiva e Modificativa

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada visa modificar ações previstas nas diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Cascavel para o exercício de 2020.

Afirma a justificativa:

> *"A presente proposta visa garantir ação com seus respectivos recursos para que o Executivo Municipal por meio da Autarquia Transitar possa dar início a revitalização do Terminal Sul, pois há anos que esse terminal precisa de melhorias (...)".*

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Federal específica em título próprio para o orçamento e tributação. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, Inciso III, estabelece:

> *"Artigo 165:" Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> ***III - os orçamentos anuais.***

Nos termos da Lei Orgânica, mais especificamente em seu artigo 19, inciso VI, dispõe:

> *"Art. 19 Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *VI - elaborar* ***o orçamento anual*** *e plurianual de investimentos, provendo a receita e fixando as despesas mediante planejamento adequado;*

Ademais, o Regimento interno desta Casa de Leis, em seu artigo 165 prevê a possibilidade da apresentação de Emendas aos Projetos apresentados, podendo ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas em conformidade com o que foi apresentado, não se verifica impedimento na emenda apresentada.

As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Constituição Federal, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Ainda poderão ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei, vejamos:

> *Art. 166 (...)*
>
> *§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*
>
> *I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*
>
> *a) dotações para pessoal e seus encargos;*
>
> *b) serviço da dívida;*
>
> *c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*
>
> *III - sejam relacionadas:*
>
> *a) com a correção de erros ou omissões; ou*

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

A constituição confere ao Poder Legislativo, a incumbência de exercer a fiscalização externa do Executivo, devendo agir sempre em proteção do interesse do cidadão a quem representa.

No que corresponde aos recursos/valores indicados na emenda, é competência da **Comissão de Economia e Finanças** com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas. Conforme estabelece o § 1° do artigo 68, da Lei Orgânica Municipal: "*Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito*".

Logo, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação da presente Emenda, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** a Emenda.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de outubro de 2019.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto/PSB
Secretário

Josué de Souza/PTC
Membro